

maneira, o Estado não pode pretender atrair e conservar os melhores elementos — funcionários ou extranumerários — se não lhes oferecer, pelo menos, alguma probabilidade de permanência no serviço público. Dar garantia de segurança econômica é, ainda, uma condição indissolúvelmente ligada ao sistema do mérito. Este, por sua vez, quer dizer moralidade administrativa, iguais oportunidades para todos, espírito de equipe e eficiência.

No Brasil, ingressam no serviço público pelo sistema do mérito;

a) os funcionários ocupantes de cargos de carreira, nomeados em virtude de concurso;

b) os extranumerários mensalistas, que são admitidos mediante prova de habilitação.

Os primeiros têm direito à estabilidade no serviço público; os segundos são admitidos a título precário. Na prática, entretanto, estes últimos, mesmo sem a garantia, de segurança econômica, geralmente podem ser conservados em função por muitos anos, mesmo porque os chefes de

serviço atentam para os seguintes inconvenientes de uma taxa de movimentação elevada:

1.º — diminuir a produção;

2.º — acarretar despesas com recrutamento, seleção, "placement", treinamento, adaptação e readaptação;

3.º — implicar em revisão da política de pessoal, classificação, pagamento, promoção, transferência, regime de trabalho, supervisão, política disciplinar.

Vê-se, dêse modo, o grau de complexidade dos problemas relativos a pessoal, mórmente se se considerar a importância crescente da função administrativa. Não será fora de propósito lembrar-se a opinião de Ernest S. Griffith: "o funcionário é, hoje, a pessoa mais importante no seio do Estado".

O tratamento de todos êsses problemas reclama, é óbvio, uniformidade e clareza, o que sòmente poderá ser conseguido com a existência de um órgão de supervisão técnica, no caso o Conselho de Administração de Pessoal.

Notas para o funcionário

SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS, CONTRIBUINTES DE CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

CDXXXIX

O decreto-lei n. 5.365, de 31 de março de 1943, resolveu a situação dos funcionários, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que são aposentados no interesse do serviço, com fundamento na alínea a do art. 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Estabeleceu que compete ao Tesouro Nacional atender ao pagamento das despesas decorrentes da aposentadoria, enquanto os interessados não estiverem nas condições de inatividade, estipuladas nos regulamentos das Caixas a que pertencerem.

Não fôra, entretanto, resolvida a situação dos que se aposentam nos termos da alínea b do mesmo art. 197, isto é, a título de prêmio pelos serviços prestados.

Diversos funcionários, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, aposentados por êsse motivo, estão sem receber os proventos que lhes cabem. As Caixas não efetuam o pagamento, porque a legislação a que se subordinam não prevê a aposentadoria-prêmio. O Tesouro não paga porque são contribuintes das Caixas.

O Ministério da Viação e Obras Públicas, expôs essa situação e propôs que a providência tomada pelo citado decreto-lei n. 5.365, relativa às aposentadorias no interesse do serviço, seja tornada extensiva às aposentadorias-prêmio.

O D.A.S.P. foi de parecer que essa medida se impõe, não apenas como propôs o Ministério, em relação aos que se aposentaram até a data do decreto-lei n. 4.693, de 16 de setembro de 1942, que suspendeu as aposentadorias-prêmio durante o estado de guerra, mas, também, em relação aos que se aposentarem futuramente.

Assim, por proposta do D.A.S.P., foi assinado o decreto-lei n. 5.932, de 26-10-43, regulando a matéria.

(Exposição de motivos n. 3.290, de 14-10-43, publicada no D.O. de 28-10-43, pág. 16.001).

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS DIARISTAS E TAREFEIROS

CDXL

Ao D.A.S.P. coube apreciar o processo em que o Ministério da Agricultura solicitou fôsse alterada a redação do art. 11 do decreto-lei n. 5.175, de 7-1-43, afim de que se colimasse o objetivo a que se propôs o decreto-lei citado.

Justificando o seu ponto de vista, esclareceu aquele Ministério :

a) que o dispositivo legal aludido exige que se publique, previamente, a portaria de admissão dos extranumerários diaristas e tarefeiros, para que se lhes possa dar exercício ;

b) que tal exigência dificulta a admissão e substituição de servidores dessa natureza, principalmente dos incumbidos da execução de trabalhos agrícolas, cujas repartições se acham sediadas no interior, e, portanto, distantes dos órgãos de pessoal ;

c) que, para o extranumerário-contratado não se faz tal exigência, uma vez que o contrato se considera perfeito na data de sua lavratura e sua execução se inicia no dia por êle fixado ;

d) que os diaristas e tarefeiros estão sujeitos a contínua flutuação, especialmente, os que trabalham em serviços agrícolas, devendo, portanto, para que o serviço não tenha solução de continuidade, ser-lhes dispensada a exigência da prévia publicação da portaria ; e

e) que, para atender a essa necessidade e tornar mais exequível a aplicação do decreto-lei citado, sugere que se modifique a redação de seu art. 11, para o qual apresentou o substitutivo anexo.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P. :

a) que a dispensa da prévia publicação da portaria de admissão, como pleiteia aquele Ministério, está prevista no § 2.º do referido art. 11, *in verbis* :

“O serviço ou repartição, sediado em localidade em que não houver B.P., fará imediatamente, ao S.P. ou à D.P. correspondente, a comunicação dos atos que expedir, para que promovam, até 90 dias da data de sua expedição, a publicação respectiva” ;

b) que a admissão de diarista e tarefeiro é feita pelo chefe de serviço, respeitado o limite de crédito próprio ;

c) que, para as repartições e serviços, cujo crédito é consignado globalmente ao órgão central, deve-se compreender como crédito próprio, para fins de admissão de extranumerários diaristas e tarefeiros, o que for destinado a cada repartição ou serviço, mediante redistribuição e, em correspondência, quando fôr o caso, à T.N.D. ;

d) que, firmado êsse entendimento, que se conforma com o espírito e a finalidade do D.L. 5.175, aludido, o chefe de cada repartição ou serviço, que satisfizer as condições da alínea anterior, poderá admitir extranumerários diarista e tarefeiro, e, se sediadas no interior, beneficiar-se da exceção prevista no § 2.º do art. 11 citado ; e

e) que, assim, não se faz necessária qualquer modificação no texto do referido artigo, como propôs aquele Ministério.

Assim, o D.A.S.P. opinou :

a) por que, na admissão de extranumerários diaristas e tarefeiros, fique entendido que crédito próprio é aquele que fôr destinado e distribuído pelo chefe da repartição central aos órgãos que a integram ;

b) por que, em se tratando de repartição ou serviço, sediado em localidade em que não haja B.P., o exercício do

extranumerário não fique condicionado a prévia publicação da portaria, conforme dispõe o § 2.º do art. 11 do decreto-lei n. 5.175, de 7-1-43 ;

c) por que não se altere o dispositivo legal citado.

(Exposição de motivos n. 3.234, de 7-10-43, publicada no D.O. de 1-11-43, pág. 16.167).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO

CDXLI

Examinando um pedido de reconsideração, despachou o D.A.S.P. :

Do processo consta informação (fls. 6) de que o assunto já está definitivamente encerrado, pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração dos interessados, interpostos ao Sr. Presidente da República.

A prevalecer tal informação, não se justifica a proposta (fls. 60-v), de encaminhamento do processo ao D.A.S.P., para estudo e, muito menos, os pareceres ali emitidos e favoráveis ao deferimento do pedido, à vista do que dispõe, explicitamente, a alínea e, da circular n. 11-42, da Presidência da República.

Acontece, porém, que não foi anexado ao processo o pedido anterior que teria sido indeferido, apesar de o mesmo processo ter permanecido no Ministério da Agricultura, transitando entre a D.P.A. e o S.C., durante cêrca de um ano e seis meses, limitando-se as providências adotadas, na maior parte daquele dilatado período, a meros pedidos de juntada (fls. 13 e 14 ; 52 a 57).

E' de notar, ainda, que se providenciou a apensação de matérias estranhas ao processo (fls. 15 a 24), deixando de ser feita a do pedido de reconsideração anterior, a que alude a informação de fls. 6.

Verifica-se, desta forma : a) que é imprescindível esclarecer se houve, ou não, pedido de reconsideração anterior já indeferido, porisso que, na hipótese afirmativa, fica, *in limine*, prejudicado o andamento do presente ; e b) que, não existindo pedido anterior, ao contrário do que consta de fls. 6, houve transgressão do item IV do art. 221 do E.F. e excessiva demora no andamento do processo, pois, concedendo a lei oito dias para decisão do assunto, foram consumidos, em providências de fácil execução e natureza urgente, mais de um ano e cinco meses, preterindo, assim, as questões incidentes o próprio estudo do processo, que só exigiu poucos dias, do que resultou infringência, também, do item V da circular 5-42, da Presidência da República.

Nestas condições, restituo o processo ao Sr. ministro da Agricultura, para que se digne considerar os fatos aqui referidos e determinar as responsabilidades cabíveis, sem prejuízo do novo encaminhamento do processo ao D.A.S.P., para competente estudo, se se apurar a inexistência de pedido anterior, o que tornará obrigatório que seja examinado, devidamente, o presente.

(Despacho-processo n. 18.601-43, publicado no D.O. de 3-12-43, pág. 17.752).

SITUAÇÃO DE FUNCIONÁRIO FEDERAL INDICIADO COMO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO DESEMPENHO DE CARGO ESTADUAL, PROVIDO EM COMISSÃO

CDXLII

O Ministério da Justiça transmitiu ao D.A.S.P. a consulta a este formulada pela Interventoria Federal no Estado do Maranhão, sobre a maneira por que deve proceder com relação a funcionário federal que, no desempenho de cargo estadual, provido em comissão, praticou irregularidades, apuradas em inquérito administrativo.

Justificando a consulta apresentada, esclareceu a Interventoria Federal no Estado do Maranhão :

a) que, por despacho do Sr. Presidente da República, de 11-6-40, foi posto à disposição da mesma F.C.R., engenheiro, classe N, do Quadro I, do Ministério da Viação, passando a exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem ;

b) que, posteriormente, teve a aludida Interventoria denúncia da existência de irregularidades no D.E.R., determinando a instauração de inquérito administrativo; para apurá-las ;

c) que esta ocorrência foi comunicada ao mesmo engenheiro, então no Rio de Janeiro, apressando-se o mesmo em solicitar exoneração do referido cargo, por telegrama, no qual comunicou, ainda, já se haver apresentado ao senhor ministro da Viação ;

d) que, em resposta, lhe foi declarado, pela mesma Interventoria, não se justificar o pedido de exoneração, devendo, ao contrário, voltar ao Estado para prestar os esclarecimentos necessários, sendo que de tudo foi dado conhecimento ao Sr. ministro da Viação mediante telegrama reservado ;

e) que, apesar disso, aquela Interventoria recebeu, em seguida, o aviso n. 1.547, de 11-6-42, do Sr. ministro da Viação, comunicando que o referido engenheiro, posto à disposição da mesma para fazer parte da comissão incumbida de organizar os serviços rodoviários do Estado, se apresentara ao M.V., em virtude de estarem concluídos os trabalhos da aludida comissão ;

f) que o inquérito administrativo realizado, de que juntou cópia autêntica, foi apreciado pelo Departamento do Serviço Público, havendo este, dentre outras medidas, sugerido, no seu parecer, a demissão, a bem do serviço público, de F.C.R., que exercia, em comissão, o cargo de diretor do D.E.R. ;

g) que, submetido o processo à decisão daquela Interventoria, aprovou ela as conclusões do parecer do D.S.P., deixando, entretanto, de determinar a aplicação da penalidade proposta para o mencionado engenheiro, por ser o mesmo funcionário federal, já havendo o Sr. ministro da Viação, comunicado a sua apresentação ; e

h) que, por esses motivos, deseja o parecer do D.A.S.P. sobre a maneira por que deve agir com relação ao aludido engenheiro, em face das disposições que regem a Administração Federal, aplicáveis à espécie.

Examinando o assunto, verificou esta D.F. :

a) que a Interventoria Federal no Estado do Maranhão teve conhecimento de que o D.E.R. vinha realizando, com atraso, pagamentos devidos a diversas firmas da cidade de São Luiz ;

b) que estando em dia, pelo Tesouro do Estado, a entrega das verbas respectivas, resolveu a citada Interventoria determinar a instauração de inquérito administrativo no D.E.R., afim de apurar possíveis irregularidades verificadas no mesmo ;

c) que, no inquérito administrativo em aprêço, ficou apurada a existência de graves irregularidades no D.E.R., pelas quais era principal responsável seu diretor ;

d) que, dentre outras irregularidades praticadas pelo aludido engenheiro, cumpre enumerar as seguintes : aplicação indevida de saldos de adiantamentos ; admissão de diversos servidores, sem conhecimento e permissão da Interventoria Estadual, e atribuição ilegal a outros de diferença de vencimentos ; custeio de transportes de cargas que não interessavam ao D.E.R. e resgate de compromissos de exercício findo com créditos orçamentários destinados a fins diferentes e apropriadamente definidos ;

e) que estes fatos constituem falta prevista pelo item VI do art. 230 do Estatuto dos Funcionários do Estado do Maranhão,

“lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação” ;

para a qual é cominada a pena de demissão, a bem do serviço público ;

f) que não se operou a vacância regular do cargo estadual, de que era ocupante aquele engenheiro, pela sua simples comunicação de se considerar exonerado do mesmo, do qual só poderá ser desligado, mediante ato regular da autoridade competente ;

g) que tendo a Interventoria Federal no Maranhão proferido o julgamento do processo, concordando com o parecer do D.S.P., quanto às faltas praticadas pelo mencionado engenheiro e respectiva sanção disciplinar a lhe ser aplicada, cumpre à mesma tornar efetiva a pena cabível, relativamente ao cargo que ocupa no quadro do funcionalismo estadual ;

h) que, quanto ao fato de haverem sido os atos lesivos praticados contra o erário estadual, cumpre salientar ser o patrimônio nacional constituído da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, partes integrantes de um todo único ;

i) que, dessa forma, o dano ou prejuízo causado a qualquer delas constitui, necessariamente, lesão do patrimônio nacional ; e

j) que a falta de que é acusado aquele engenheiro se reflete, inevitavelmente, sobre sua qualidade de funcionário federal e, portanto, decidido o assunto na esfera estadual (alínea g), deve o processo ser encaminhado ao Sr. Presidente da República, pelos canais competentes, para a necessária apreciação, julgamento e imposição das medidas disciplinares cabíveis.

Esclarecido, assim, o assunto, pode o processo ser restituído ao Sr. ministro da Justiça para os devidos fins.

(Parecer-processo n. 14.982-43, publicado no D.O. de 22-11-43, pág. 17.088).

PESSOAL EXTRANUMÉRARIO DA E.F.C.B. NÃO PODE SER TRANSFERIDO PARA RE- PARTIÇÃO FEDERAL E VICE-VERSA

CDXLIII

A propósito foi expedido o seguinte ofício :

“Exmo. Sr. diretor.

Esta Divisão tem recebido, nas audiências que concede semanalmente, consultas sobre se o decreto-lei n. 5.175, de 1943, se aplica, ou não, ao pessoal dessa Estrada, em face de decisões deste Departamento, de que aquele diploma legal não é extensivo aos empregados de autarquias.

2. Afim de evitar dúvidas e fixar o exato sentido das referidas decisões, esta Divisão se apressa em esclarecer a V.Excia., na conformidade do disposto no art. 13 do decreto-lei n. 3.306, de 24-5-41, que

“o pessoal da E.F.C.B., com exceção dos funcionários, ficará sujeito às normas dos decretos-leis ns. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 26 de dezembro de 1939, com as modificações desta lei e posteriores, até a expedição do Regulamento a que se refere o artigo anterior”;

o qual determina que será expedido pelo Presidente da República o Regulamento do Pessoal da E.F.C.B.

3. Assim, não tendo sido expedido, ainda, esse regulamento, estende-se ao pessoal dessa Estrada a legislação federal sobre extranumerário, inclusive o decreto-lei n. 5.175, citado.

4. Não se aplica, entretanto, esse decreto-lei aos casos de transferência de extranumerários dessa Estrada para T.N.M. de qualquer repartição federal, ou vice-versa, bem como nos casos de readmissão ou reversão de ex-servidor dessa Estrada para o serviço público federal.

5. Fica, assim, entendido que, até a expedição do regulamento a que se refere o art. 12, do decreto-lei n. 3.306, de 1941, a legislação específica sobre extranumerário, do Governo Federal, deverá regular a situação do pessoal da E.F.C.B., nos precisos termos do art. 13 do mencionado decreto-lei, para o que V.Ex. determinará as necessárias providências. — *Paulo Lira, D.D.*”

(Ofício D.F. n. 3.579-43, publicado no D.O. de 22-11-43, pág. 17.088).

SÃO INDEPENDENTES AS INSTÂNCIAS JUDICIÁRIAS E ADMINISTRATIVAS

CDXLIV

Em um processo relativo a irregularidades denunciadas na Rede de Viação Cearense, a D.F. do D.A.S.P. emitiu o seguinte despacho :

“Restituo à D.P.V., acentuando que, na conformidade do que consta do processo, o Sr. secretário de Polícia do Ceará, em referência à Sociedade Beneficente da Estrada de Ferro Sobral,

“solicitou o apoio da administração da Rede no sentido de ser prestigiada a ação do interventor nomeado, Dr. José Halley Bezerra Campos, no sentido de ser reorganizada a referida Sociedade e regularizada a situação da sua carteira de empréstimos”;

tendo a R.V.C. dado todo o apoio ao fim colimado, para o que oficiou à sua 5.^a Divisão (E.F. Sobral), fazendo —

“ciente desta deliberação para conhecimento dos servidores dessa Divisão que são associados da Sociedade Beneficente, devendo essa chefia comunicar quais os serventuários que se opõem à regularização desejada e necessária, afim de que possam ser tomadas as medidas que se tornarem precisas, a bem dos interesses em jogo” (fls. 9).

2. Esta D.F., na sua função de orientar e fiscalizar a administração de pessoal, esclarece que não há amparo legal para a interferência, de qualquer natureza, de órgãos da Administração Pública nas relações entre servidores e sociedades civis de que estes façam parte, não se justificando, pois, as medidas recomendadas à E.F. Sobral, especialmente as que tiveram por objetivo compelir servidores a regularizar o pagamento de obrigações contraídas em caráter particular.

3. Se houve abusos, impontualidades ou malversações na referida Sociedade Beneficente, de que sejam culpados servidores públicos, cabe à mesma, nas instâncias civis e criminal, agir em defesa de seus direitos, com os recursos adequados que a lei lhe assegura.

4. Esta D.F. solicita, assim, seja recomendado à R.V.C. que adote providências, para não mais se repetirem fatos como o assinalado, visto como são independentes as instâncias judiciárias e administrativas e apenas àquela compete conhecer de irregularidades e pendências existentes entre sociedades civis e seus associados”.

(Despacho-processo n. 14.905-43, publicado no D.O. de 25-11-43, pág. 17.288).

AFASTAMENTO DE OCUPANTE DE CARGO ISOLADO

CDXLV

Restituindo um processo relativo a afastamento de funcionário, o D.A.S.P. esclareceu: a) que, realmente e como afirmou a D.G.F.N., o D.A.S.P. pela E.M. 783, de 12-6-40, aprovado pelo Sr. Presidente da República nos itens citados, opinou por que permanecessem no T.N. e na D.R.A., onde estavam lotados e até que fôsse feita a realocação dos órgãos do M.F., os funcionários pertencentes aos extintos quadros móveis uma vez que, em virtude da fusão dos quadros, não mais existiam os privativos de serviços ou repartições; b) que, entretanto na transcrição citada, omitiu a D.G.F.N. o disposto no item 8, da mesma exposição, que considerou *privativa das repartições ou serviços a distribuição de cargos isolados* ou de carreira, sem a preocupação de classes (grifei); c) que o interessado é ocupante efetivo do cargo *isolado* de guarda-mor, padrão 18, da Alfândega de Vitória; d) que, como ocupante de cargo

privativo dessa Alfândega, estava o funcionário fatalmente lotado nesse órgão, quando entrou em vigor o decreto-lei n. 1.847, de 7-12-39, e não na Diretoria das Rendas Aduaneiras, onde tinha exercício, apenas, em comissão; e) que o art. 13 daquele decreto-lei, ao estabelecer: "Enquanto não se proceder à relocação do pessoal das repartições ou serviços do M.F., prevalecerá a atual lotação", manteve a do interessado, é claro, na Alfândega de Vitória, por ser o seu cargo privativo da mesma; f) que, assim, não há como confundir a situação do interessado com a dos ocupantes de cargos de carreiras cujos quadros foram fundidos em Q.P. e Q.S.; g) que essa, foi aliás a distinção feita no aludido item 8, da mesma exposição de motivos; h) que, dêsse modo, terminado o exercício do interessado, na Câmara para que foi designado, deveria, o mesmo, nos termos da lei, reassumir o exercício de seu cargo na Alfândega de Vitória, como bem entendeu o S.P.F.; i) que, além disso, em face do estabelecido no parágrafo único do art. 100, do decreto n. 24.036, de 26-3-34 *verbis*: "Os funcionários dêsse quadro servirão em comissão, revezados pelo têtço, de três em três anos", foi ilegal a permanência do funcionário em aprêço, na Diretoria citada, por mais de 3 anos; j) que, mesmo que assim não fôsse, tendo em vista que ao interessado não se applicava o entendimento mandado adotar pela E.M. n. 783 citada, no tocante à lotação dos funcionários ocupantes das carreiras que considerou como ficou demonstrado no item f, a sua permanência na D.R.A. só se poderia verificar na forma do art. 35, do E.F.; l) que, não se tendo assim procedido deyerá o referido funcionário, dentro do prazo que lhe é permitido em lei, reassumir o exercício de seu cargo na Alfândega de Vitória, onde efetivamente está lotado, só sendo permitido o seu afastamento daquela aduana, nos justos termos da legislação em vigor.

(Despacho-processo n. 17.956-43, publicado no *D.O.* de 25-11-43, pág. 17.287).

AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIO ESTADUAL

CDXLVI

Atendendo a uma consulta sôbre afastamento de funcionário estadual, esclareceu a D.F. do D.A.S.P.:

"Nos termos da alínea *b* da Circular 12-43 da S.P.R., o exercício de funcionário estadual no serviço público federal só poderá verificar-se em cargo ou função de provimento em comissão, seja ou não de chefia ou direção, mediante nomeação, ou designação, quando se tratar de função em gabinete que assim deva ser preenchida, ou, excepcionalmente, em função técnica, especializada, mediante admissão como contratado.

Não havendo essa possibilidade, conforme se esclareceu, não há, também, como possa o interessado vir prestar a sua colaboração ao L.P.M., pois aquele entendimento visou justamente precisar de que forma e em que casos poderão os funcionários por êle abrangidos exercer funções no serviço público federal".

(Despacho-processo n. 17.930-43, publicado no *D.O.* de 2-12-43, pág. 17.688).

SITUAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO DE DESERÇÃO, POR AUSÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DE INDÚSTRIA BÉLICA EM QUE TRABALHA

CDXLVII

A D.G.P. do M.Ae., afim de atender a esclarecimentos solicitados pelo diretor do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, consultou o D.A.S.P. sôbre a situação do servidor público, demitido, ou dispensado, conforme se trata de funcionário, ou extranumerário, em face do crime de deserção.

Antes de tudo, cumpre assinalar que, originariamente, versa a consulta sôbre o servidor que, sem motivo justificado e por prazo suficiente para configurar aquele crime e, mais tarde, a hipótese de abandono de cargo, ou de função, deixa de comparecer ao estabelecimento de indústria bélica, em que trabalha.

Dizendo a respeito, entendeu o chefe da D.P.-4:

a) que, à vista do disposto nos arts. 78 e 52, respectivamente, do E.F. e do D.L. n. 5.175, de 7-1-43, a readmissão sômente poderá efetuar-se, quando absolvido o acusado por decisão judiciária passada em julgado; e

b) que, por isto, é de toda conveniência não afastar do serviço o indiciado, applicando-se-lhe à situação o disposto no art. 43 do F.F. referido.

Apreciando a matéria, acentuou, inicialmente, a D.G.P.:

"Não há disposição especial sôbre o assunto, quer no decreto-lei n. 4.937, de 9-11-42, quer no Código Penal Militar e na nova legislação militar e de segurança (leis n. 38, de 4-4-35, n. 136, de 14-12-35, decretos-leis n. 3.864, de 24-11-41, n. 4.766, de 1-10-42, e outros atos), bem como na legislação sôbre o serviço militar (decretos-leis n. 1.187, de 4-4-39, n. 4.590, de 17-8-42, e outros).

Em seguida, sôbre a consulta em exame, a mesma D.G.P. opinou:

I — Em referência a funcionário público:

a) que, para o efeito previsto no art. 238, item I, combinado com o § 2.º do citado artigo, conte-se do 1.º dia o prazo de ausência injustificada do serviço militar, suspendendo-se o dito prazo, caso compareça, ou seja funcionário capturado, antes de esgotados os 30 dias estabelecidos para a configuração do abandono do cargo;

b) que responda êle a processo, até final sentença, sem direito a vencimento, ou remuneração, e a quaisquer vantagens;

II — Em referência a extranumerário, que seja dispensado, sem qualquer outra formalidade; e

III — Em referência ao servidor público, em geral, que, absolvido, se lhe possibilite a readmissão, ou a reintegração, na forma da respectiva lei em vigor.

Examinando o assunto, verificou esta D.F. que nos termos do art. 43 do aludido E.F., o funcionário afastado, por efeito de prisão preventiva, ou de pronúncia, perceberá 2/3, e, *ex-vi* de condenação a pena que não determine perda

do cargo, receberá 1/3 do vencimento, ou da remuneração, até respectivamente, ser absolvido, ou cumprir a pena imposta.

Nestas condições, esta D.F. é de parecer :

a) que, em face da lei vigente, deve o funcionário aguardar em exercício das suas funções, ou fora dele, como no caso couber, o resultado do processo judicial, a que estiver respondendo ;

b) que a prisão, ou captura, não deverá prejudicar a percepção do vencimento ou da remuneração, na forma estabelecida no referido art. 43 do E.F. citado (item 6) ;

c) que, não comparando ao serviço, nem sendo a ausência motivada pela captura, ou prisão, nos primeiros 30 dias, contados êstes na conformidade da alínea a do inciso I do item 5, seja demitido por abandono do cargo, observadas as formalidades prescritas no E.F. ;

d) que, todavia, o entendimento constante das alíneas anteriores não é de aplicação obrigatória aos funcionários interinos, ocupantes de cargo em comissão, de modo geral, aos que gozarem da estabilidade prevista no art. 191 do mesmo E.F., os quais poderão ser exonerados a qualquer tempo, quando assim convier aos interesses da administração.

e) que, tratando-se de extranumerário, caracterizada a desertação, poderá ser, desde logo, dispensado, visto como se lhe não aplica o disposto no mencionado art. 43 do E.F. referido (Par. — Proc. n. 2.357-42, de 9-4-42, do D.A.S.P., D.O. 15-4-42, págs. 6.092) ; e

f) que as conclusões dêste parecer não são aplicáveis ao servidor público convocado para o serviço militar, visto como, neste caso, tem sua situação regulada pelo D.L. n. 4.548, de 4-8-42, modificado pelo D.L. n. 4.644, de 2-9-42, e, por isto, desde aquele momento, até sua desincorporação, está, para todos os efeitos, desligado da repartição e subordinado às leis, autoridades e tribunais militares.

(Parecer-processo n. 17.108-43, publicado no D.O. de 2-12-43, pág. 17.688).

A TRANSFERÊNCIA DE EXTRANUMERÁRIO ESTÁ CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARA A QUAL FOI ADMITIDO

CDXLVIII

Sobre o pedido de um candidato, a D.F. emitiu o seguinte despacho :

“ Restituo ao D.N.P.N., esclarecendo : a) que o interessado foi habilitado em prova para a S.F. de auxiliar de escritório, em Pernambuco, e, em face da ausência de vagas, foi proposto como praticante de escritório, VI, da T.N.M. da Divisão do Imposto de Renda, pela E.M. 3.456-42 ; b) que, depois de admitido, o requerente solicitou, em carta, a sua admissão como auxiliar de escritório, citando as repartições que preferia, e excluindo apenas as do Ministério do Trabalho ; c) que, em virtude de haver ocorrido uma vaga na T.N.M. da D.I.R., foi proposto para a mesma pela E.M., 1.689-43 ; d) que, autorizada essa admissão, o interessado, em carta dirigida ao Presidente da República,

solicitou transferência (proc. n. 13.510-43) para a Fiscalização do Pôrto de Recife ou para a Delegação do Tribunal de Contas ; e) que, respondendo o D.A.S.P., esclareceu : I — que a admissão para a D.I.R. havia sido feita, conforme o pedido do interessado ; e II — que o solicitante poderia ser transferido, se já houvesse entrado em exercício, devendo, neste caso, dirigir-se ao chefe da repartição em que desejava servir, por intermédio do seu chefe imediato ; f) que, em outubro, o interessado dirigiu-se ao D.A.S.P., pedindo transferência ; g) que, em resposta, foi esclarecido que poderia ser feita a sua transferência na forma do capítulo VIII do decreto-lei n. 5.175-43, para qualquer das repartições em que declarava existir vaga ; h) que, baseando-se então no art. 51 do D.L. citado, o requerente insistiu em cartas sucessivas em que o D.A.S.P. propusesse a sua transferência ; i) que a transferência, de acôrdo com o art. 51, só é proposta em casos excepcionalíssimos, em que não se inclui o do interessado ; j) que a pretensão do interessado não poderia ser atendida como transferência, uma vez que não entrou no exercício da função ; l) que o presente pedido de admissão é a mais recente das suas solicitações ; m) que já foi tornada sem efeito a portaria de admissão do candidato como auxiliar de escritório VII ; e n) que o interessado deve aguardar oportunidade, de vez que existem 53 candidatos classificados em prova posterior, e que ainda não foram admitidos ”.

O processo foi arquivado no Departamento Nacional de Portos e Navegação.

(Despacho-processo n. 17.451-43, publicado no D.O. de 18-11-43, pág. 16.903).

NECESSIDADE DE SER OBSERVADA A EXATA TERMINOLOGIA SÔBRE ESTIPÊNDIOS

CDXLIIX

A conceituação e terminologia sôbre estipêndios foram fundamentalmente alteradas com o advento do Estatuto dos Funcionários.

Anteriormente, segundo a nossa tradição, o vencimento era constituído de ordenado, parte fixa, e gratificação, devida pelo exercício, *pro labore*. O ordenado representava dois terços do vencimento.

O Estatuto dos Funcionários, entretanto, em seu art. 107, define *vencimento* como sendo

“ a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei ”,

e, no art. 108, declara que a *remuneração* é

“ a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as *quotas ou percentagens* que, por lei, lhe tenham sido atribuídas, ou, no caso de funcionários da carreira de diplomata, do vencimento do cargo acrescido da representação ”.

Gratificação, tem também outro conceito. Tem sentido autônomo, mais amplo : constitue forma peculiar de retribuir determinadas funções ou serviços.

De acôrdo com o art. 85 do mesmo Estatuto,

“função gratificada é a instituída *em lei*, para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo”.

Assim, a *gratificação de função* tem por fim remunerar êsse acréscimo de encargos e responsabilidades. Seu percebimento decorre, portanto, do *exercício dessas funções*.

Não cabe, pois, no caso o pagamento de “*remuneração*” entendida, como se pretende, como o “ordenado” (figura que não mais existe) e “*gratificação de função*”, que tem conceituação própria como foi esclarecido, e à qual não se subordina a hipótese.

Impõe-se, dessa forma melhores esclarecimentos, afim de que possa ser convenientemente apreciada a fundamentação da decisão relativa ao pedido do interessado, objeto da solicitação da D.F.

Para êsse fim, restitua-se o processo ao senhor diretor geral do D.A. do M.T.I.C.

(Despacho-processo n. 18.318-43, publicado no D.O. de 3-12-43, pág. 17.752).

O DIPLOMA DE LICENCIADO E O MAGISTÉRIO SECUNDÁRIO

CDL

H.S. solicitou admissão como professora de Ciências Naturais ou de Biologia do Colégio Pedro II (Internato ou Externato), alegando ser licenciada em História Natural pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, tendo concluído em 1942, o respectivo curso.

Como salientou a peticionária, o decreto-lei n. 1.190, de 4-4-39, estabeleceu:

“Art. 51. A partir de 1.º de janeiro de 1943 será exigido:

a) para o preenchimento de qualquer cargo ou função de magistério secundário ou normal, em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada”.

Ressalvando no § 2.º:

“As exigências constantes dêste artigo deixarão de vigorar sempre que ficar demonstrada a inexistência de candidatos legalmente habilitados”.

Em face dêsse dispositivo legal, êste Departamento, ao examinar propostas de admissão de professores e professores-adjuntos feitas, no corrente ano, pelo Externato e Internato do Colégio Pedro II, manifestou-se contrariamente às admissões em aprêço por não serem os candidatos licenciados em curso correspondente às matérias que deveriam lecionar, se admitidos.

Tais processos foram restituídos ao Ministério da Educação e Saúde, para que, pelos órgãos próprios, providenciasse a abertura de uma prova de títulos, na qual o diploma de licenciado, expedido por Faculdade de Filosofia, tivesse

uma preponderância fundamental sôbre os demais, processando-se, assim, o recrutamento dos professores, para as funções de extranumerários dos estabelecimentos oficiais do Govêrno, mediante prova competitiva.

Em seu parecer, salientou êste Departamento que, em face das condições do magistério secundário brasileiro, não se poderá subverter a situação atual, dispensando de plano todos os professores para substituí-los por licenciados, uma vez que essa medida, não só traria um problema social de maior gravidade, como também seria inexecutível, em face da carência de professores para substituição.

Por outro lado, após encarecer a necessidade de se dar uma assistência mais direta aos diplomados por Faculdade de Filosofia, afim de se valorizar cada vez mais a profissão e estimular as pessoas que desejam dedicar-se ao magistério secundário, o D.A.S.P., esclareceu que a realização de prova competitiva, na forma antes indicada, não afetaria professores não licenciados, os quais poderiam ser admitidos, desde que, realizada a prova, fôsse verificada a inexistência de licenciados, de acôrdo com o que estabeleceu o § 2.º do art. 51 do decreto-lei n. 1.190, anteriormente citado.

Embora a decisão dêste Departamento date de 6 de maio do corrente ano, até agora não foi tomada qualquer providência a respeito pelo Ministério da Educação e Saúde, sem dúvida alguma com real prejuízo para o ensino.

Com efeito, se o Colégio Pedro II propôs a admissão de professores é porque os mesmos eram necessários para a direção de classes; assim sendo, uma vez que não foi possível o processamento de tais admissões e não tendo o Ministério providenciado a prova sugerida, conclue-se que há classes que estão, até agora, sem professores.

Deve-se salientar, ainda, que, no mês de outubro, o Colégio Pedro II — Internato propôs nova admissão de professor em desacôrdo com a exigência do art. 51 do decreto-lei n. 1.190, já referido, não tendo sido, por isso, aprovada por êste Departamento a proposta em causa.

Examinando êsse processo, o D.A.S.P. declarou que o fato de não ter sido ainda realizada a prova necessária leva a duas hipóteses: ou os professores eram desnecessários e, nesse caso, deve ser estudada a conveniência da supressão das funções respectivas nas T.N.M. do Internato e do Externato do Colégio Pedro II, ou eram necessários e, por ausência do cumprimento do que decidiu êste Departamento de conformidade com o que preceitua a lei, há classes, nos referidos estabelecimentos, que ficaram sem o ensino das disciplinas que seriam lecionadas pelos candidatos propostos.

Nestas condições, sugeriu que fôsse o processo encaminhado ao Ministério da Educação e Saúde não sômente para ser verificada a possibilidade de ser a peticionária admitida como professora de Ciências Naturais ou de Biologia do Colégio Pedro II (Internato ou Externato) como também para que o Ministério tome as providências necessárias à realização da prova sugerida por êste Departamento, afim de que as funções de professores, das T.N.M. daquele Colégio sejam preenchidas de acôrdo com as exigências da lei.

(Exposição de motivos n. 3.661, de 29-11-43, publicada no D.O. de 8-12-43, pág. 18.011).

EXERCÍCIO DE EMPREGADOS DE AUTARQUIAS NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

CDLI

O Ministério da Fazenda pronunciou-se favoravelmente à autorização para que um empregado da Caixa Econômica do Estado do Rio passe a ter exercício junto à Interventoria Federal no mesmo Estado, sem ônus para aquele estabelecimento, conforme solicitação feita por esta Interventoria.

Esclareceu o referido Ministério :

a) que se trata de funcionário recentemente nomeado, convido à Interventoria continue êle exercendo as funções de diretor da Escola Industrial Henrique Lage ; e

b) que o Conselho Administrativo da Caixa citada e o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais manifestaram-se de acôrdo com o solicitado.

Examinando o assunto, o D.A.S.P. verificou e é de parecer :

a) que a exemplo do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União ao determinar que

“ nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República ”,

o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado do Rio de Janeiro determina, também no seu art. 214 :

“ Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo ”.

§ 1.º Se o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas, para efeito de disponibilidade ou aposentadoria ;

b) que, pela sua exposição de motivos n. 209, de 19-2-42, após fazer várias considerações sobre a natureza das entidades autárquicas ou paraestatais, êste Departamento julgou oportuno propor ao Chefe do Governo as seguintes medidas, tendentes a regularizar o afastamento dos funcionários públicos federais que foram servir naqueles órgãos :

I — Que, mediante prévia e expressa autorização de S.Excia., fôsse permitido ao funcionário exercer, em comissão, cargo ou função das entidades autárquicas ou órgãos paraestatais ; e

II — Que ao funcionário, nessa situação, sejam aplicados os dispositivos do art. 214 do Estatuto dos Funcionários, cuja redação foi alterada pelo decreto-lei nú-

mero 3.522, de 18 de agosto de 1941, e, quando fôsse o caso, os do art. 215 do mesmo Estatuto, o que foi aprovado por S.Excia.

c) que seria razoável, assim, que idêntico entendimento fôsse adotado nos Estados com relação ao afastamento de seus funcionários para servirem em entidades autárquicas ou paraestatais ;

d) que, posteriormente, pela exposição de motivos 2.400, de 3-8-43, afim de ser dada a devida interpretação ao artigo 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União, êste Departamento, teve ocasião de alvitar, à vista do esclarecido :

a) que o exercício de funcionário federal nos serviços dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, dos órgãos autárquicos e paraestatais e da Prefeitura do Distrito Federal, só poderá verificar-se em cargo ou função de provimento em comissão, seja ou não de chefia ou direção, ou, excepcionalmente, em função técnica, especializada, mediante contrato ;

b) que o exercício de funcionário das entidades referidas na alínea anterior, no serviço público federal, reciprocamente, só poderá verificar em cargo ou função de provimento em comissão, seja ou não de chefia ou direção, mediante nomeação, ou designação, quando se tratar de função em gabinete que assim deva ser preenchida, ou, excepcionalmente, em função técnica, especializada, mediante admissão como contratado, precedidos todos êsses atos de autorização dos respectivos governos ou entidade ”,

o que foi, também, aprovado por S.Excia. ;

e) que, à vista disso, poderia tal procedimento ser considerado em relação ao exercício de empregados de autarquias ou paraestatais no serviço público estadual.

Atendendo ao que ficou exposto, o D.A.S.P. opinou :

por que, se aceita a sugestão prevista na alínea e do item anterior, poderá o interessado ser posto à disposição da Interventoria Federal, no Estado do Rio de Janeiro, pela Caixa Econômica Federal nesse Estado que, sobre êsse afastamento, já se pronunciou favoravelmente.

(Exposição de motivos n. 3.638, de 26-11-43, publicada no D.O. de 9-12-43, pág. 13.074).

DISPENSA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR NA ADMISSÃO DE DIARISTAS, TAREFEIROS E PESSOAL PARA OBRAS

CDLII

O Ministério da Viação apresentou sugestões sobre a dispensa da prova de quitação ou isenção do serviço militar, para admissão de extranumerários diaristas ou de pessoal para obras.

A circular n. 13-41, da S.P.R., permitiu, por sugestão do M.G., a admissão de diarista maior de 18 anos de idade para trabalhos braçais, em serviço que se realize em

lugar insalubre, ou longe de centro populoso e na falta absoluta de candidato que apresente prova de ser reservista ou de estar isento definitivamente do serviço militar, baixando, para êsse fim, as necessárias instruções.

Acontece, entretanto, que a I.F.O.C.S. alegou haver encontrado dificuldades no cumprimento das aludidas instruções que importariam, praticamente, conforme acentuou, na desorganização dos serviços e conseqüentes prejuízos de ordem técnica, econômica e financeira.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela I.F.O.C.S., o senhor ministro da Viação solicitou ao Chefe do Governo na exposição de motivos n. 601, de 29-7-43, autorização para que aquela Inspetoria prescindisse das recomendações constantes da aludida circular n. 13.

Manifestando-se sobre a solicitação em causa, o senhor ministro da Guerra esclareceu " que o assunto já está solucionado pelo decreto-lei n. 5.175, de 7 de janeiro de 1943, que dispensa a prova de quitação com o serviço militar para a admissão de diaristas".

Novamente, o M.V. voltou à matéria, sugerindo que, se aceito o entendimento do M.G., o mesmo fôsse aplicado, por extensão, ao pessoal para obras.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que, realmente, conforme o entendimento do M.G., o decreto-lei n. 5.175, de 7-1-43, não exige a apresentação da prova de quitação com o serviço militar para admissão de extranumerário diarista;

b) que, igualmente, não o exige em relação aos extranumerários tarefeiros; e

c) que a dispensa de apresentação daquele documento pode ser estendida ao pessoal para obras, conforme propõe o Ministério da Viação.

O D.A.S.P. opinou por que fôsse firmado o entendimento constante do item anterior, o que foi aprovado pelo Sr. Presidente da República.

(Exposição de motivos n. 3.536, de 20-10-43, publicada no D.O. de 27-10-43, pág. 15.934).

ABONO DE FALTAS DEVE SER CONCEDIDO NOS CASOS EXPRESSAMENTE DECLARADOS EM LEI

CDLIII

Em um pedido de abono de faltas, a D.F. emitiu o seguinte despacho:

Restituo o processo ao Sr. ministro do Trabalho esclarecendo: a) que na forma do estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do art. 111, do E.F., somente em casos de doença comprovada, não perderá o funcionário o vencimento ou a remuneração, desde que as respectivas faltas não excedam a três durante o mês; b) que, conforme se verifica do processo, não foi por aquele motivo e nem pelo alegado às fls. 9, que o interessado deixou de comparecer à repartição onde tem exercício, mas apenas, e como alegou, a procura de casa para mudar-se, por correr perigo de incêndio a em que residia; c) que, na forma da lei, não há amparo legal

para as faltas dadas conseqüentes daquele motivo, como demonstrou; e d) que, entretanto, relativamente à do dia 18, entende o D.A.S.P., poder enquadrar-se a mesma no disposto no item IV, do art. 97 daquele diploma legal, ou seja, serviço obrigatório por lei, sem prejuízo da apuração do motivo determinante da sua detenção.

(Despacho-processo n. 18.641-43, publicado no D.O. de 3-12-43, pág. 17.752).

CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE QUÍMICO

CDLIV

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1-5-43, estabelece, no art. 7.º, c, que os seus preceitos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais.

Dispondo sobre a profissão de químico, o art. 330 (Seção XIII) da Consolidação determina:

"A carteira profissional, expedida nos termos desta seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade, e sua apresentação será exigida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, ou de termos de posse de cargos públicos e para o desempenho de quaisquer funções inerentes à profissão de químico".

Há, entretanto, divergência entre êsse art. 330, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de carteira profissional de químico, e o parágrafo único do art. 338, que a dispensa, quando, na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, dá preferência aos químicos diplomados, em igualdade de condições.

Na prática, semelhante divergência virá produzir enorme confusão, ocasionando falta de uniformidade no tratamento dos candidatos a cargos e funções do Serviço Civil.

Da maneira ampla pela qual estão caracterizadas as funções de químico, pode-se concluir que até os próprios laboratoristas, para ingresso no serviço público, devem fazer apresentação de carteira profissional de químico; ora, vindo a vigorar a redação do art. 330, sofrerão os serviços públicos golpe mortal no recrutamento de pessoal, uma vez que os candidatos portadores de diploma de químico não se animarão a inscrever-se em prova destinada ao preenchimento de funções que, no caso dos laboratoristas, tem como salário máximo Cr\$ 600,00.

Assim, torna-se necessário solucionar a divergência indicada e evitar dificuldades no recrutamento de pessoal para o serviço público, antes que a Consolidação entre em vigor, o que se verificará a 10 de novembro próximo.

Nestas condições, o D.A.S.P. submeteu à consideração do Sr. Presidente da República um projeto de decreto-lei, alterando a redação do art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foi assinado o decreto-lei n. 5.922, de 25-10-43.

(Exposição de motivos n. 3.244, de 8-10-43, publicada no D.O. de 27-10-43, pág. 15.931).

AMPARO À VIÚVA DE UM ACIDENTADO NO TRABALHO

CDLV

A viúva de J.C.S. pediu o amparo do Estado em virtude da situação econômica precária em que se acha, pelo falecimento de seu marido, em acidente no trabalho.

O acidentado havia sido proposto à admissão como extranumerário-diarista pela Estação Experimental da União, no Estado de Alagoas, subordinada ao Instituto de Experimentação Agrícola, do Ministério da Agricultura, e começou a trabalhar antes de ultimado o processo de admissão, de sorte que não tinha ainda a qualidade de servidor do Estado quando se deu o acidente que o vitimou.

Alguns dias depois do falecimento, a Estação tinha notícia de que a sua admissão não fôra aprovada, por falta de um

dos documentos necessários à instrução do respectivo processo.

Posteriormente, verificou-se que, em verdade, poderia ser dispensada, no caso em espécie, a apresentação do aludido documento, em face do disposto na Circular 13-41 da Secretaria da Presidência da República.

À vista dessas circunstâncias, este Departamento é de parecer que deve ser concedida à viúva uma pensão especial, correspondente à metade do que teria percebido mensalmente o acidentado, se houvesse sido terminado o seu processo de admissão. Nesse sentido, elaborou o projeto de decreto-lei, que submeteu à apreciação e assinatura do Sr. Presidente da República.

Foi, em consequência da aprovação presidencial, assinado o decreto-lei n. 5.915, de 25-10-43.

(Exposição de motivos n. 3.287, de 13-10-43, publicada no D.O. de 27-10-43, pág. 15.932).

APERFEIÇOAMENTO

Para que serve um secretário ?

Anuncia-se para breve a realização de um curso, planejado e executado pela Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P., o qual terá por finalidade a formação de um eficiente corpo de secretários para o serviço público.

A atenção com que o problema foi estudado, o grande interesse que em torno desse curso se vem manifestando e, sobretudo, a valiosa colaboração prestada pela professora Louise F. Windle, Diretora da "Windle School" de Nova York, que veio ao Brasil especialmente para assistir ao planejamento e para orientar a execução do mesmo, são, desde já, garantias do seu sucesso.

E' necessário salientar que, até à presente data, não havia sido encarada devidamente, no nosso meio, a premência de serem realizados cursos dessa natureza. Exceto algumas iniciativas de pequena monta, tomadas isoladamente por instituições particulares, nada tinha sido feito que merecesse registro. Não obstante, na indústria, no comércio e no serviço público, é ingente a necessidade de secretários treinados que facilitem o trabalho das pessoas com que servirem, incumbindo-se, constantemente, de um sem-número de pequenas providências que, se tomadas por um administrador ou por um ocupado homem de negócios, importariam em prejuízo para as demais atividades que êle

deve desempenhar e que pela sua importância exigem prioridade.

Para desempenhar de modo satisfatório todas as suas atribuições, os administradores de hoje, os homens que, nas empresas privadas ou nas repartições públicas, são os responsáveis principais pela execução dos serviços, têm que concentrar os seus esforços num determinado rumo, evitando toda e qualquer dispersão e procurando o maior rendimento do seu trabalho individual. São tantas as pessoas que têm de receber, tantas as reuniões a que têm de assistir, tantas as cartas a responder, tantos os telefonemas a dar, que, sem o auxílio de um secretário eficiente, êles correriam o sério risco de se perder nos detalhes, sem acharem tempo para dedicar aos complicados e graves problemas que permanentemente demandam a sua atenção.

Nos Estados Unidos, a secretária se tornou uma figura tão importante e tão útil, não só para os gerentes das companhias particulares como também para os responsáveis pelas coisas públicas, que um patrício nosso foi levado a afirmar jocosamente que, se naquele país as secretárias resolvessem fazer greve, como os mineiros de carvão, essa greve acarretaria consequências muito mais letais para o esforço de guerra americano.

Muitas vezes, o acúmulo de trabalho de um administrador decorre de uma deficiente organização.